PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Altera os artigos 11, 63, 93, 101, 102, 103, 104, 105 e 106 da Lei Orgânica Municipal de Barão.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Barão passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 11.

.....

IV - contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social." (NR)

.....

"Art. 63. São objeto de Lei Complementar, dentre outros, o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário e Fiscal, a Lei do Plano Diretor, o Estatuto dos Servidores Públicos e a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado, bem como suas alterações, e somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo." (NR)

.....

"Art. 93.

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas." (NR)

"Art. 101

§ 2º

.....

XI – licença maternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, com duração de cento e vinte (120) dias, nos termos da lei local;

XII – licença paternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, por cinco (5) dias consecutivos, nos termos da lei local;

.....

XIV – adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, nos termos da legislação federal para os celetistas e de acordo com lei municipal específica para os estatutários;" (NR)

.....

"Art. 102. O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – voluntariamente:

a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 1º Os demais requisitos e formas de cálculo dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 2º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à

saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 1º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III deste artigo.

§ 6º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 103. A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 104. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório; mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; para cumprimento dos limites de despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

.....

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo." (NR)

.....

"Art. 105.

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

.....

"Art. 106. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial." (NR)

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o contido no art. 102, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte decorrentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Jefferson Schuster Born,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 13/11/2019, denominada de Reforma da Previdência.

O texto alterou de modo significativo a Constituição Federal no que tange ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos estatutários, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja, implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, que vêm sendo altamente impactados, sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida (e consequentemente de sobrevida) dos segurados, refletindo diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e no custo dos sistemas.

O Município de Barão não está imune a essa realidade, tanto que vem enfrentando, assim como de regra ocorre com a maioria dos entes municipais, uma escalada no aumento dos custos do RPPS, com pressão cada vez maior sobre o orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à comunidade.

E o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, *caput,* da Constituição Federal, em verdadeira política pública de Estado, vem a essa Casa Legislativa, com fundamento na faculdade que lhe atribuiu a já referida Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentar a presenta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes.

A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se concluirá

com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

Dado ao exposto rogamos pela apreciação e aprovação desta Proposta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

Jefferson Schuster Born,
Prefeito Municipal.